



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900003/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.890 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente VALGROUP PE INDUSTRIA DE EMBALAGENS RIGIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO. ESCRITA FISCAL.
RECONSTITUIÇÃO.

Uma vez reconstituída a escrita fiscal em virtude de lançamento de auto de infração, com decisão administrativa definitiva, procedentes os ajustes constantes do Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) procedidos pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.535, complementando-o ao final com o necessário:

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 58/66, protocolizada em 30 de julho de 2013, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 056396035, fl. 55, emitido em 3 de julho de 2013 pela DRF Recife.

O DDE objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento PER/DCOMP 22992.45846.311012.1.5.01-0970, em que foi solicitado/utilizado a título de ressarcimento do IPI, referente ao primeiro trimestre de 2011, o valor de R\$ 282.621,06, pela constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP e redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Segundo o mesmo DDE, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 22247.97809.211212.1.7.01-1863, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 05205.11596.261212.1.3.01-6878, bem como não há valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 22992.45846.311012.1.5.01-0970. O valor do crédito reconhecido foi de R\$ 242.126,01.

Do Termo de Informação Fiscal:

X - CONCLUSÃO:

Analizamos o presente "Pedido Eletrônico de Ressarcimento", e encerramos a presente fiscalização que se refere a "IPI - VERIFICAÇÕES DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES INDICADAS PELO SCC (SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS E COMPENSAÇÕES)", e identificamos as razões que devem orientar o despacho decisório sobre o alegado direito creditório apresentado pelo contribuinte, quais sejam:

- 1) Os créditos de IPI dizem respeito aos valores do imposto pago na aquisição de insumos, "matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens" empregados na industrialização de produtos tributados, que podem ser utilizados de acordo com legislação aplicável - art. 11 da Lei nº 9.779, de 20 de janeiro de 1999;
- 2) O valor autorizado e apurado encontra-se no campo Valor Reconhecido do DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PER/DCOMP" e compreende apenas o imposto pago na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos, segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 20 de janeiro de 1999. IN SRF nº 33/99, e no art. 21 da IN RFB nº 900/2008;
- 3) De acordo com o e-processo nº 10480.727087/2013-97, Auto de Infração de IPI, (anexo), o contribuinte promoveu saídas de produtos tributados sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da Suspensão do IPI e em algumas saídas sem o destaque do IPI nas respectivas notas fiscais de saída.

Das situações que reduziram o saldo credor de IPI passível de ressarcimento do PER/DCOMP nº 22992.45846.311012.1.5.01-0970 referente ao 1º TRIMESTRE/2011 podemos citar: Redução do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Em função dos motivos anteriormente apresentados, e no uso de nossa competência, concluímos que o Valor Reconhecido, objeto do presente Pedido Eletrônico de Ressarcimento relativo ao 1º TRIMESTRE-CALENDÁRIO DE 2011, é inferior ao Valor Solicitado / Utilizado, de acordo com o "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PER/DCOMP".

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

1. Que o despacho decisório ora atacado não detém os requisitos mínimos de clareza e consistência aptos a lhe cobrir de validade, representando verdadeira afronta aos

direitos da contribuinte. Que o despacho decisório ignora regras legais e princípios constitucionais, na medida em que não descreve os fatos e motivos que ensejaram a não homologação da compensação. Ademais, o endereço eletrônico da RFB, designado no despacho decisório, também não traz qualquer fundamentação ou informação complementar acerca da análise do crédito (doc.02), deixando o contribuinte a navegar num mar de incertezas. O aludido documento evidencia a flagrante negativa de fundamentação do despacho em vergaste, sobretudo no que atine à origem e razão da redução do saldo credor no trimestre "resultante de débitos apurados em procedimento fiscal".

2. Que o princípio da motivação figura para a Administração Pública como regra elementar e fundamental de toda a sua atuação. Trata-se de garantia constitucional insculpida no art 37, caput da CF/88 que tem por escopo prevenir o arbítrio e resguardar os administrados de eventuais ilegalidades. É através da motivação do ato administrativo que, há um tempo, exterioriza-se o seu fundamento de validade e confere-se ao particular elementos de insurgência. Impende não perder de vista que a Constituição Federal estende ao processo administrativo as garantias do contraditório e da ampla defesa. Se o ato carece da fundamentação necessária, são suprimidos do contribuinte os mencionados elementos de insurgência. Por corolário, não estando completamente delineada a situação fática ou a fundamentação jurídica, não há como se questionar, validamente, o ato que se reputa ilegal.

3. Que através do MPF nº 04.1.01.00-2013-00006-4, de 04.01.2013, a Receita Federal fiscalizou, dentre outras questões, as saídas com suspensão de IPI realizadas Manifestante, no período de outubro de 2010 a dezembro de 2011. Concluindo pela impertinência de algumas operações, o ilustre auditor lavrou auto de infração, cobrando o IPI das saídas que, sob sua ótica, não poderia ter sido suspenso, dada a alegada falta de declaração do adquirente. Indo além, o agente fazendário informa, no relatório fiscal, a reconstituição da escrita do IPI, levando em consideração o equivocado entendimento acerca da suspensão do tributo na saída.

4. Que o crédito, apurado no 1º trimestre de 2011, não pode ser exigido e, por conseguinte, utilizado na reconstituição da escrita do IPI, porque se encontra com sua exigibilidade suspensa pela apresentação da Impugnação, inafastável conclusão que não se observou no presente despacho decisório.

E por fim, requer:

Tendo em vista os argumentos expostos, a Manifestante requer se digne esse Colendo Órgão em:

a) declarar a nulidade do despacho decisório proferido, eis que desacompanhado de qualquer fundamentação;

b) ultrapassada a preliminar acima, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, pugna-se pela apreciação do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação com lastro na escrita fiscal apresentada pelo contribuinte, desconsiderando a reconstituição feita com base em crédito tributário com a exigibilidade suspensa, conforme prevê o art. 151, III, do CTN

É o relatório.

*A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão no 01-37.646** a seguir transcrito:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DISPENSA DE EMENTA

(Ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017)

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A decisão de primeira instância foi no seguinte sentido:

Nulidade

(...)

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do ato realizado pelo Fisco. Verifica-se que o Despacho Decisório 056396035, fl. 55, foi prolatado por autoridade administrativa plenamente vinculada e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

(...)

Reconstituição da Escrita Fiscal

(...)

Ademais, pretender que se aguarde a apreciação da impugnação ao lançamento de ofício para somente então restringir-se o ressarcimento pleiteado e levado a compensação não guarda qualquer pertinência com as disposições normativas que incidem na espécie ou mesmo com a lógica elementar. Identificada a inexistência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, tem a Administração o dever de não homologar a compensação indevidamente declarada, sendo que o recurso da respectiva decisão, com o efeito suspensivo que lhe é legalmente conferido, obsta qualquer prejuízo daí decorrente. Por outro lado, a solução indiretamente proposta pelo interessado – de que a análise das compensações deveria aguardar o definitivo julgamento do auto de infração –, simplesmente ignora o fato de que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, consideram-se homologadas tacitamente as declarações de compensação não apreciadas no prazo de cinco anos, sendo que a discussão administrativa acerca do lançamento de ofício correlato não representa causa de suspensão ou interrupção do referido lustro; ou seja, o que a pretensão do impugnante propõe é que a Administração deixe, pelo transcurso do tempo, homologar tacitamente declarações de compensação fundadas em direito creditório que já reconheceu inexistente.

Entretanto, cumpre relatar que a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém proferiu, neste mesma data, o Acórdão DRJ/BEL nº 37.645, relativo ao Auto de Infração, processo 10480.727087/2013-97, julgando parcialmente procedente a impugnação.

Direito Creditório

(...)

Os débitos apurados pela Fiscalização são decorrentes do Auto de Infração objeto do processo 10480.727087/2013-97, em cuja ação fiscal foi constatada a descumprimento das condições da Suspensão de IPI nos termos Lei nº 10.637/2002.

Como dito, o Acórdão DRJ/BEL nº 37.645, relativo ao Auto de Infração, julgou parcialmente procedente a impugnação, porém, manteve integralmente o crédito tributário lançado referente aos PAs fev e mar/2011.

Isto posto, não merece reparos a análise efetuada pela unidade de origem que culminou no Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido

Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento PER/DCOMP 22992.45846.311012.1.5.01-0970.

*Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância no qual alega, em síntese, o seguinte: 1) Da impossibilidade de eficácia imediata da reconstituição da escrita fiscal do IPI tendo em vista a Impugnação e suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III, CTN; 2) Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, transitado em julgado, determinou a apreciação dos créditos de IPI somente após a decisão definitiva proferida nos autos do processo no 10480.727087/2013-97.*

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

1ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência para que a unidade local “*com vistas a sobrestar o julgamento do presente processo até que ocorra a decisão administrativa definitiva do processo nº 10480.727087/2013-97 conforme determinado pela decisão judicial transitada em julgado e proferida pelo TRF5*”.

Isto posto, a DEVAT04 sobrestou e, após o encerramento, juntou a íntegra do processo nº 10480.727087/2013-97.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi novamente distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Os argumentos da Recorrente dizem respeito basicamente à eficácia imediata da reconstituição da escrita fiscal do IPI em virtude da suspensão da exigibilidade do processo nº 10480.727087/2013-97 no qual houve lançamento fiscal de IPI para o período objeto da análise do PER/DCOMP do presente processo em face da impugnação apresentada para aquele processo.

Considerando o encerramento do processo nº 10480.727087/2013-97 no qual houve o lançamento do auto de infração do IPI em que alcançou também o período de apuração sob análise no Pedido de Ressarcimento deste processo.

Considerando que a integralidade do processo nº 10480.727087/2013-97 foi juntada nos autos do presente processo.

Considerando ainda que a decisão definitiva do processo nº 10480.727087/2013-97 foi a proferida pelo Acórdão da DRJ em Belém de número 01-37.645 de 14 de fevereiro de 2020 julgado pela mesma turma de julgamento e na mesma data da decisão de primeira instância nos autos do presente processo (Acórdão nº 01-37.646), conforme citação constante do relatório acima.

Diante destas colocações, entendo procedente a decisão recorrida na sua integralidade em virtude da manutenção da reconstituição da escrita fiscal nos autos do processo nº 10480.727087/2013-97.

Neste sentido, cabível a reprodução da análise do “Direito Creditório” procedida pela decisão de piso para que seja inteligível ao Colegiado os fundamentos da decisão proferida pelo Despacho Decisório e mantida em primeira instância recursal:

Direito Creditório

Constata-se que o sujeito passivo pleiteou o Ressarcimento de IPI, referente ao primeiro trimestre de 2011, através do PER/DCOMP 22992.45846.311012.1.5.01-0970, no valor de R\$ 282.621,06.

Em consulta "PER/DCOMP-Despacho Decisório Análise do Crédito, no Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), observa-se que não há Glosa de Créditos Ressarcíveis ou Não Ressarcíveis (colunas C e G), porém houveram Débitos apurados pela Fiscalização. (colunas I) .

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal Jan/2011	166.534,52	0,00	0,00	166.534,52	5.075,89	0,00	0,00	5.075,89	302.672,65	0,00	302.672,65
Mensal Fev/2011	226.266,02	0,00	0,00	226.266,02	3.745,77	0,00	0,00	3.745,77	87.813,17	3.922,49	91.735,66
Mensal Mar/2011	154.428,09	0,00	0,00	154.428,09	909,82	0,00	0,00	909,82	164.217,28	27.692,39	191.909,67

Os débitos apurados pela Fiscalização são decorrentes do Auto de Infração objeto do processo 10480.727087/2013-97, em cuja ação fiscal foi constatada a descumprimento das condições da Suspensão de IPI nos termos Lei nº 10.637/2002.

Como dito, o Acórdão DRJ/BEL nº 37.645, relativo ao Auto de Infração, julgou parcialmente procedente a impugnação, porém, manteve integralmente o crédito tributário lançado referente aos PAs fev e mar/2011.

Isto posto, não merece reparos a análise efetuada pela unidade de origem que culminou no Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento PER/DCOMP 22992.45846.311012.1.5.01-0970.

Assim sendo, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva